



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720166/2012-72
ACÓRDÃO	1001-004.465 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PRL 60. IN SRF Nº 243/2002. SÚMULA CARF Nº 115.

A sistemática de cálculo do método PRL 60 prevista na IN SRF nº 243/2002 não afronta o art. 18 da Lei nº 9.430/96, nos termos da Súmula CARF nº 115, de observância obrigatória no âmbito do CARF.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa SELIC. Súmula CARF nº 108

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Cezar Cardoso, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Andre Luiz Barbosa, o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 09-70.211, proferido em 20 de Março de 2019, pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DEMAC de São Paulo- SP elaborou no dia 12/dezembro/2012, o Termo de Constatação Fiscal em face da Contribuinte, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 2.640/2664):

“TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL

Processo nº: 16561.720166/2012-72

(...)

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 2635/2636), de 20/01/2011, foi dado início aos trabalhos de fiscalização, em cumprimento ao determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização acima mencionado (fl. 2), para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias das regras de preços de transferência dos produtos importados, no ano calendário de 2007.

Na ação fiscal desenvolvida verificou-se, para efeitos da apuração do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL), se a dedutibilidade de custos dos bens importados em operações praticadas pela empresa HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA com

pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, consideradas vinculadas, foi efetuada em conformidade com o disposto nos artigos 18 e 23, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 9.959/2000, combinados com os dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002.

A empresa comercializa/industrializa máquinas e importa de suas vinculadas no exterior bens para revenda/industrialização, operações estas sujeitas à aplicação da metodologia do Preço de Transferência. A fiscalizada está cadastrada no CNPJ sob o CNAE 2840-2-00 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA.

Na DIPJ do ano calendário de 2007, ficha 32, a empresa informou a necessidade de ajustes de Preço de Transferência referente às importações de diversos itens, no valor total de R\$ 98.059,81 (fls. 2555 a 2604). Foi este o valor ajustado ao lucro líquido do exercício, conforme se verifica na ficha 09-A da DIPJ (fl. 2513).

(...)

PREÇO PARÂMETRO PRL 60%

Após as análises de todas as informações prestadas, verificou-se que grande parte das peças importadas foi utilizada como insumo na produção de máquinas. Por isso, devem ter seus preços de transferência apurados com a adoção do Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de 60% - PRL 60%, de acordo com o determinado no art. 12, inciso IV, alínea "b", da IN SRF nº 243/2002.

Está detalhado no art. 12, parágrafo 11, da IN 243/2002, o procedimento que deverá ser adotado para cálculo do PRL com margem de lucro 60%:

(...)

Não foram consideradas para cálculo do Preço Parâmetro as saídas para empresas vinculadas.

Obteve-se, assim, o Preço Parâmetro, conforme Demonstrativo de apuração - Preço Parâmetro PRL 60% (ANEXOS 3 e 4).

(...)

PREÇOS PARÂMETROS — PRL 20% E 60%

Para os produtos importados que tiveram as duas destinações, ou seja, ora destinados para revenda e ora usados como insumo na produção, foi utilizado o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, com margem de 20% para os quantitativos destinados à revenda e margem de 60% para os quantitativos destinados à produção.

Nestes casos, para os quantitativos destinados à revenda foi aplicada sistemática idêntica à mencionada anteriormente no item "PREÇO PARÂMETRO PRL 20%" usada para os produtos destinados exclusivamente para revenda. Para os produtos destinados à produção, foi aplicada a mesma sistemática mencionada

no item "PREÇO PARÂMETRO PRL 60%" usada para os produtos destinados exclusivamente para produção.

Como podemos verificar, há casos em que para um mesmo produto foram obtidos mais de um preço parâmetro em decorrência da destinação. Como as normas de preços de transferência determinam a apuração de um único preço parâmetro para o mesmo produto, fizemos a ponderação de cada um dos preços parâmetros obtidos pela quantidade consumida na produção ou pela quantidade revendida. Para tanto, utilizamos a fórmula abaixo:

(...)

APURAÇÃO DOS AJUSTES

A apuração dos ajustes de Preço de Transferência dos produtos importados para revenda foi refeita, comparando-se o Preço Praticado com o Preço Parâmetro apurados por esta fiscalização, cabendo ajuste nos casos em que este último foi inferior ao Preço Praticado, observada a margem de divergência de 5% prevista no art. 38 da IN SRF 243/2002. Assim, obteve-se o novo valor total de ajuste de R\$ 5.154.413,85, conforme consta do ANEXO 6 - Demonstrativo de apuração do ajuste calculado.

CÁLCULO DO CONSUMO

A empresa apresentou no arquivo "B-C-E Memórias_Parâmetro" (fl. 2257/2272) planilhas "Composição Consumo" e "Cálculo Consumo", demonstrativo de insumos consumidos no período.

Analisando-se os valores informados de Estoque inicial, Estoque final, Vendas e Importações nas planilhas "A- Importações Amostragem Corrigido-Retificado" (fls. 2440/2451) e "anexo1" (fls. 2452/2454), verificou-se que o valor informado é compatível com o calculado e, portanto, foi validado por esta fiscalização. Dessa forma, nos cálculos efetuados por esta fiscalização, foram utilizados os dados fornecidos pelo próprio contribuinte.

AJUSTE TOTAL APURADO — BASE DE CÁLCULO

Em resumo, conforme tabela abaixo, somados todos os ajustes apurados, tem-se um total de R\$ 5.154.413,85.

(...)

O valor de R\$ 5.056.354,04 foi adicionado ao Lucro Líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

(...)"

A DEMAC de São Paulo- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Jurídica no dia 12/dezembro/2012, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2665/2672:

"Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIAS

CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS - BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR - PESSOA VINCULADA

Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, detalhadamente descritos no Termo de Constatação anexo e parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

Art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 241 caput e inciso II, do RIR/99 (Decreto 3000/99, com as alterações da Lei nº 9440/00, art 2º e 12)

Art. 18 e 23 da Lei nº 9430/96

Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 12, 38, 40 e 41 da Instrução Normativa SRF 243/2002

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

Art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:

Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96”.

A DEMAC de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 12/dezembro/2012, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2673/2679:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS - BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR - PESSOA VINCULADA

Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, detalhadamente descritos no Termo de Constatação anexo e parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento cio Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

Arts.1º, 6º, § 1º, I e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:

Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96”.

Da Impugnação

Informou a Contribuinte que é pessoa jurídica devidamente constituída que tem como objeto social, a industrialização, montagem, importação e exportação de máquinas operatrizes, de seus componentes e de produtos afins, bem como a prestação de serviços técnicos de toda espécie, relacionados com os citados produtos e, ainda, a participação em outras sociedades.

Noticiou que no desenvolvimento de seu objeto social, a impugnante importou de suas empresas vinculadas no exterior, no ano calendário de 2007, bens para revenda/industrialização, operações as quais estão sujeitas à aplicação da metodologia do Preço de Transferência, tendo sido por ela adotado os métodos PIC — Preços Independentes

Comparados e o PRL ("PRL") — Preço de Revenda menos Lucro instituídos pela Lei nº 9.430/1996 ("Lei 9.430").

Frisou que a fiscalização lavrou em face de si, os Autos de Infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário de 2007, no valor total de R\$ 1.958.771,99.

Pontuou que o Auto de Infração impugnado está eivado de vícios insanáveis, notadamente em razão da ilegalidade da fórmula utilizada pela fiscalização para identificação do preço parâmetro, posto ter fundamentado o Auto de Infração na ilegal fórmula de cálculo extraída da Instrução Normativa nº 243/2002 ("IN SRF nº 243/2002").

Ponderou que nos casos de importação, os métodos de cálculos dos preços de transferência previstos na referida Lei 9.430 são: PIC — Preços Independentes Comparados, PRL — Preço de Revenda menos Lucro e o CPL — Custo de Produção mais Lucro.

Aduziu que o legislador criou duas margens presumidas de lucro para a apuração do PRL: (i) 60%, para importação de bens para fabricação de produto nacional; e (ii) 20%, demais hipóteses.

Salientou que no caso concreto da Impugnante, tem-se que a discussão dos autos cinge-se prioritariamente ao PRL de margem de lucro de 60% ("PRL 60"), a despeito do Auto de Infração englobar também, em valor substancialmente menor, ajuste relativo ao PRL de margem de lucro de 20% ("PRL 20").

Asseverou que o preço parâmetro atingido pelo PRL, 60 é calculado com base no preço da revenda do produto produzido no País, deduzindo-se os valores referentes aos descontos incondicionais, os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, as comissões e corretagens pagas, e, ainda, da margem de lucro diminuído (na integralidade) do valor agregado no País.

Apontou que a IN SRF nº. 243/2002 inaugurou uma controvérsia jurídica ao introduzir, indevida e ilegalmente, um fator de proporcionalização (e consequente redução do efeito) "do valor agregado" aplicável no cômputo do preço parâmetro, fator este antes não previsto na Lei 9.430.

Alegou que que a IN SRF nº 243/2002 apresenta cálculo do PRL 60 de forma distinta da norma legal extraída da Lei 9.430, restringindo ilegalmente o direito de o contribuinte deduzir valores na apuração do IRPJ e da CSLL, em patente ofensa ao princípio da legalidade (Art. 150, I, da CF e Art. 97 do CTN).

Destacou que da Lei 9.430 não é possível sequer indiretamente inferir pela aplicação de qualquer fator de proporcionalização do valor agregado no cálculo do PRL 60 e que logo, há clara restrição de direito que, em última análise, resulta em ilegal aumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, avançando ilegalmente sobre o patrimônio do contribuinte ao restringir-lhe o direito legalmente garantido de deduzir determinada despesa.

Argumentou que a IN SRF nº 243/2002 apresenta cálculo do PRL 60 de forma distinta da norma legal extraída da Lei 9.430, restringindo ilegalmente o direito de o contribuinte deduzir valores na apuração do IRPJ e da CSLL, em patente ofensa ao princípio da legalidade.

Defendeu que do simples cotejo das normas, tem-se que o Método do PRL 60 previsto na IN SRF nº 243/2002 difere daquele contido no art. 18 da Lei 9.430, razão pela qual acabou por ofender o princípio da legalidade e da hierarquia das leis.

Sustentou que diante da notória ilegalidade da IN SRF nº 243/2002, e afronta à hierarquia das leis, o Auto de Infração deve ser julgado totalmente improcedente, garantindo-se à Impugnante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme ditames do art. 18 da Lei 9.430.

Destacou que colacionou aos autos a relação completa dos preços parâmetros por ela utilizados (calculados com base na Lei 9.430 - redação dada pela Lei 9.959) para os fatos ora discutidos, bem assim dos preços por ela praticados, demonstrando de forma inequívoca que os valores dos ajustes calculados pela fiscalização foram baseados em preços parâmetros errônea e ilegalmente obtidos com base na IN SRF nº 243/2002.

Concluiu que os ajustes decorrentes do PRL devem ser desqualificados e cancelados, seja porque a empresa já os fez em sua DIPJ (em que a pese a Fiscalização tê-los indevidamente ignorados), seja porque o princípio da insignificância é aplicável

Impugnou a aplicação de juros SELIC sobre a multa, em virtude da falta de previsão legal.

Pleiteou que seja julgada procedente a impugnação; alternativamente, que seja afastada a cobrança de juros sobre a multa aplicada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 09-70.211- DRJ/JFA

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 2926/2945).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2957/2975), destacando, em síntese, que:

“(…)

I – DOS FATOS

Trata-se, na origem, de autos de infração lavrados para a cobrança de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2007, com base na acusação de que a ora Recorrente não aplicou corretamente a metodologia dos preços de transferência em relação a bens adquiridos do exterior de pessoa vinculada, ocasionando a falta de adições ao lucro líquido do referido período.

A despeito das razões e dos documentos apresentados pela Recorrente, a 2ª Turma da DRJ/JFA considerou improcedente a impugnação, sob a rasa argumentação de que a defesa estava pautada, unicamente, na argumentação de ilegalidade do método PRL 60. Todos os demais argumentos apresentados pela Recorrente, inclusive com relação aos cálculos e impropriedades dos ajustes propostos pela fiscalização, não foram devidamente enfrentados pela r. decisão da DRJ.

Em razão da omissão da DRJ, a decisão de primeira instância administrativa deve ser anulada, determinando-se a realização de um novo julgamento, agora observando-se os elementos de prova que foram trazidos aos autos pela Recorrente, especialmente no que se refere aos valores praticados.

A despeito de concordar ou não com as teses jurídicas suscitadas pela Recorrente, a DRJ deveria, em resposta à necessidade pela busca da verdade material, ter enfrentado os demais pontos fáticos arguidos na defesa.

Caso não se entenda pela anulação da decisão da DRJ, deve-se ao menos reformá-la, mas com a mesma finalidade de cancelar-se o auto de infração por completo, especialmente porque:

- a) A IN SRF nº 243/2002, a pretexto de interpretar e regulamentar a Lei nº 9.430, excedeu os limites legais ao estabelecer fórmula de cálculo para apuração do PRL 60, majorando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- b) a despeito de não concordar com a metodologia PRL 60, há provas de que a Recorrente praticou preços parâmetros razoáveis e que, sobretudo, possuem respaldo em lei, mormente na Lei 9.430; e
- c) relativamente às operações em que a fiscalização apontou necessidade de ajuste em razão do preço parâmetro obtido com base exclusivamente no método PRL 20, restou demonstrado que a Recorrente efetuou ajustes, os quais foram desconsiderados no momento da lavratura dos autos de infração.

Por essas razões, tem-se que a r. decisão da DRJ deve ser anulada ou, pelo menos revista, afastando-se as impropriedades cometidas em razão da manutenção da autuação fiscal.

II – DO DIREITO

II.1. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Como indicado acima, a Recorrente, de fato, não concorda com a metodologia de cálculo estabelecida pela RFB em relação à fórmula para apuração do PRL 60.

Não obstante isso, é imperativo registrar desde logo que, embora a Recorrente tenha tido o cuidado de questionar a legalidade do referido método e a sua utilização, a defesa apresentada trouxe também outros elementos, especialmente de provas, que não foram analisadas e enfrentadas pela DRJ.

E mesmo que se considere que a argumentação relativa à legalidade do método PRL 60 está prejudicada na esfera administrativa, os outros elementos de prova deveriam ser valorados e enfrentados para corrigir as impropriedades cometidas pela fiscalização em relação ao valor das adições que foram propostas. É corolário da busca pela verdade material, princípio que deve nortear a atuação do julgador administrativo na revisão dos lançamentos tributários.

É o que passa a demonstrar.

II.1.a) Do Preço de Revenda menos Lucro – PRL

Antes de adentrar às questões relacionadas ao caso concreto, é importante fazer considerações gerais sobre o tema em debate: os preços de transferência.

De maneira geral, a legislação de preços de transferência dispõe sobre os valores mínimos a serem praticados nas operações com pessoas relacionadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Nas operações de importação, a legislação brasileira propõe mecanismos de arbitramento para evitar que os pagamentos ao exterior resultem altos preços, ao passo que nas operações de exportação propõe mecanismos para evitar que a receita percebida pela venda dos produtos seja muito baixa, vindo a reduzir o lucro tributável.

A Lei 9.430 criou metodologias específicas de cálculos de preço de comparação para as importações e exportações, mas deixou a cargo dos contribuintes a escolha do método que melhor lhe convier para o ano fiscal analisado.

Nos casos de importação, os métodos de cálculos dos preços de transferência previstos na referida lei, já vigentes no ano-calendário de 2007, eram: PIC – Preços Independentes Comparados; PRL – Preço de Revenda menos Lucro; e o CPL – Custo de Produção mais Lucro.

Interessa ao presente caso, particularmente, a regulamentação do método de importação “PRL”, objetivamente definido por lei como sendo a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos: (i) dos descontos incondicionais concedidos; (ii) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; (iii) das comissões e corretagens pagas; e (iv) da margem de lucro de 20% ou de 60%, conforme o caso, diminuída (na integralidade) do valor agregado no País.

Destaca-se, a esse respeito, o art. 18 da Lei 9.430, com a redação dada pela Lei 9.959:

(...)

Observe-se que, em relação ao método em questão, o legislador criou duas margens presumidas de lucro para a apuração do PRL: (i) 60% no caso da importação de bens para fabricação de produto nacional; e (ii) 20% nas demais hipóteses.

Levando-se em consideração o caso concreto, a discussão cinge-se prioritariamente ao PRL com margem de lucro de 60% (“PRL 60”), a despeito de o auto de infração englobar também, em valor substancialmente menor, ajustes relativos ao PRL com margem de lucro de 20% (“PRL 20”).

Com efeito, nos termos apresentados na planilha resumida pela autoridade fiscal na fl. 2645, sob o título “AJUSTE APURADO – BASE DE CÁLCULO”, identificam-se os seguintes valores de base de cálculo (ajustes) apurados, em reais:

(...)

Conforme se vislumbra, o montante do ajuste decorrente de divergências relativas exclusivamente ao PRL 20 é significativamente pequeno, quando comparado ao valor total do ajuste apurado. O valor substancial do auto de infração está atrelado aos ajustes em relação ao PRL 60.

O fato é que, justamente em relação aos ajustes propostos com base no método PRL 60, a forma de cálculo está equivocada, contaminando o lançamento. Observe-se.

II.1.b) Do Preço de Revenda Menos Lucro – Margem de 60% (PRL 60)

Conforme dito anteriormente, o preço parâmetro atingido pelo PRL 60 é calculado com base no preço da revenda do produto produzido no País, deduzindo-se os valores referentes aos descontos incondicionais, os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, as comissões e corretagens pagas e, ainda, da margem de lucro diminuído (na integralidade) do valor agregado no País.

A despeito de existir discussão quanto à fórmula inferida do texto da Lei 9.430, dado que o art. 18 não foi suficientemente claro quanto à alocação do “valor agregado no País” dentro do cálculo proposto (em outras palavras, poderia haver alguma divergência quanto à redução do “valor agregado” diretamente na apuração do preço parâmetro ou, indiretamente, na apuração da margem de lucro), não há como deixar de aplicar a redução integral do valor agregado para apuração do preço parâmetro, sendo claramente ilegal qualquer fórmula que contrarie tal premissa.

Nesse sentido, demonstram-se as duas fórmulas possíveis e usualmente aceitas pela doutrina e jurisprudência para determinação do PRL 60:

(...)

Segundo o primeiro modelo, o preço parâmetro é atingido pelo preço de revenda dos bens, diminuído dos descontos incondicionais, tributos sobre a venda e da margem de lucro de 60%, sendo que dita margem de lucro é aplicada sobre o resultado da subtração do preço líquido de venda diminuído (na integralidade) do valor agregado no País.

Destarte, constata-se que o argumento favorável à interpretação do PRL 60 nos termos analisados (modelo 01) em razão da preservação da estrutura

fundamental do método, qual seja, a manutenção da composição PLV – Lucro, conforme seu próprio nome indica (preço líquido de revenda menos lucro).

O segundo modelo [PLV – (60%PLV) – VA] tem a seu favor a previsão, de forma individualizada, da exclusão do valor agregado quando do cálculo do preço parâmetro independentemente da margem de lucro, atribuindo-se maior peso à circunstância econômica de alta agregação de valor, sendo sintetizado como “preço líquido de revenda menos lucro diminuído (na integralidade) o valor agregado”.

Ainda que as aludidas fórmulas não sejam idênticas quanto à alocação “do valor agregado no País” para cálculo do preço parâmetro, observa-se que em qualquer delas o “valor agregado” é considerado como redutor da margem de lucro em sua integralidade.

Dessa forma, e nos termos expressos da Lei 9.430, não há que se falar em qualquer proposição ou fórmula que venha a proporcionalizar (reduzindo) ou modificar parcialmente o montante do valor agregado a ser diminuído.

Com o advento da IN RFB nº 243/2002, teria sido alterada a forma de cálculo do preço parâmetro, majorando-se a base de cálculo dos contribuintes sujeitos às regras de preços de transferência que adotavam o método de cálculo PRL 60.

No entanto, e conforme será demonstrado, em que pese o entendimento sumulado por este E. CARF, os comandos trazidos pela IN SRF nº 243/2002 não consistiram em mera interpretação da fórmula para cálculo do preço parâmetro legal, mas sim em efetiva majoração do IRPJ e da CSLL a serem recolhidos pelo contribuinte, razão pela qual ofendem, notadamente, os princípios da legalidade e da hierarquia das leis previstos na Carta Magna.

II.2. DA ILEGALIDADE DA IN SRF Nº 243/2002 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS

II.2.a) Dos conceitos estabelecidos pela IN SRF nº 243/2002 confrontados com as regras previstas na Lei nº 9.430/1996

A expressão “valor agregado” ganhou relevo com a Lei 9.959, mormente quando a RFB forneceu interpretações conflitantes quando das edições das Instruções Normativas SRF nº 113/00 (“IN 113”) e 32/01 (“IN 32”) de um lado, e da IN SRF nº 243/2002 de outro.

As IN 113 e 32 reproduziram fielmente o comando do art. 18 da Lei 9.430, de modo que as Autoridades Fiscais demonstraram - até então, acertadamente - que o cálculo do PRL 60 deveria ser realizado com base em uma margem de lucro que considerasse a redução na integralidade do valor agregado ao produto final.

Todavia, sem maiores explicações a RFB publicou, em 2002, a IN SRF nº 243/2002 (revogando a IN 32), a qual alterou significativamente o método de cálculo do PRL 60.

A partir de então, com base exclusivamente na IN SRF nº 243/2002 (e, claramente, sem respaldo legal), restou fixada a determinação de uma proporcionalização do valor agregado a ser utilizado pelo contribuinte na apuração da respectiva margem de lucro, fato que, em qualquer circunstância, reduziria o montante do preço parâmetro obtido quando comparado ao cálculo lastreado nos termos da Lei 9.430.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002:

(...)

Dessa forma, fica evidente que a IN SRF nº 243/2002 inaugurou uma controvérsia jurídica, na medida em que introduziu, indevida e ilegalmente, um fator de proporcionalização (e, consequente, de redução do efeito) “do valor agregado” aplicável no cômputo do preço parâmetro, fator este antes não previsto na Lei 9.430.

Isto ocorre porque, notadamente, a Lei 9.430 estabelece o limite de dedutibilidade dos insumos tomando por base a totalidade do preço líquido da venda, ao passo que a IN SRF nº 243/2002 pretende que a “trava” seja estabelecida a partir apenas de um percentual da parcela dos insumos importados no preço líquido de venda.

Nesse fundamental aspecto é que se encontra o cerne da questão: a Lei 9.430 não estabeleceu restrições determinando qualquer proporcionalização quanto ao valor agregado para utilização do PRL 60. Portanto, ao fazê-lo, a IN SRF nº 243/2002, à guisa de esclarecer os contornos da lei, acabou por extrapolar os limites da norma legal que lhe dá fundamento de validade.

Resta evidente, assim, que a IN SRF nº 243/2002 apresenta cálculo do PRL 60 de forma distinta da norma legal extraída da Lei 9.430, restringindo ilegalmente o direito de o contribuinte deduzir valores na apuração do IRPJ e da CSLL, em patente ofensa ao princípio da legalidade.

Ora, da Lei 9.430 não é possível inferir, sequer indiretamente, pela aplicação de qualquer fator de proporcionalização do valor agregado no cálculo do PRL 60. Logo, há clara restrição de direito que, em última análise, resulta em ilegal aumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, avançando ilegalmente sobre o patrimônio do contribuinte ao restringir-lhe o direito legalmente garantido de deduzir determinada despesa.

E para espancar qualquer dúvida quanto à formula de cálculo ilegal da IN SRF nº 243/2002, a qual fundamentou o Auto de Infração ora impugnado, confira-se quadro demonstrativo da distinção do PRL 60 calculado com base na lei, relativamente ao PRL 60 calculado com base na IN SRF nº 243/2002, de sorte a deflagrar mais uma vez que o ato infralegal em questão foi além do seu poder regulamentar:

(...)

Na comparação acima, salta aos olhos o fato de a Lei 9.430 não fazer distinção entre o “valor agregado no Brasil” e a “parcela” dos bens importados. Basta olhar o quadro e fazer o respectivo cotejo das normas.

LUÍS EDUARDO SHOUEIRI, ao abordar o tema, confirma com veemência a ilegalidade da IN SRF nº 243/2002, veja-se:

(...)

Como não poderia deixar de ser, este também era o entendimento deste E. CARF por muito tempo, antes de editada a Súmula 115. São diversos os julgados que repulsam os atos normativos que extrapolam seu fundamento de validade, inclusive em matéria de preço de transferência - e especificamente quanto à IN SRF nº 243/2002 e a fórmula de cálculo do PRL 60, inclusive:

(...)

No mesmo contexto, seguem transcrições de alguns dos precedentes sobre a ilegalidade da IN 32, quando criou limitação não prevista na Lei 9.430 no que tange à utilização do PRL 20:

(...)

Cumprе destacar, aliás, que a mesma matéria já vem sendo discutida na esfera judicial. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pela jurisdição dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as decisões são favoráveis aos contribuintes, reconhecendo a ilegalidade questionada. Por exemplo:

(...)

Dessa forma, embora o tema tenha sido sumulado pelo CARF, vislumbra-se a existência de decisões, tanto no âmbito administrativo como judicial, no sentido de confirmar a ilegalidade da IN SRF nº 243/2002 face à Lei 9.430.

Ademais, sem prejuízo dessa discussão, a presunção de proporcionalidade prevista na IN SRF nº 243/2002, além de ilegal, não atende aos critérios de ordem econômica.

Com efeito, a fórmula da IN SRF nº 243/2002 implica, matematicamente, a que o contribuinte, para evitar ajustes de preço de transferência, necessariamente estabeleça sobre os seus custos uma margem de no mínimo 150% individualizada sobre cada insumo, para que ao final obtenha uma margem de lucro de 60% no preço de revenda.

Nesse sentido, são válidas as considerações consignadas no voto da Ilma. Relatora Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, por ocasião do julgamento do Acórdão CARF 1302-00.915, que assim dispõe:

(...)

Ora, é evidente que há valores agregados distintos para os diferentes insumos utilizados no produto final, os quais individualmente representam o grau de investimento envolvido no mesmo produto final. Nesta esteira, são muitos os

exemplos aptos a justificarem o fato de diferentes insumos de um mesmo produto adicionarem valores diversos ao preço final do bem.

Por exemplo: o valor agregado a um medicamento pelo seu componente ativo é muito maior do que o valor agregado pelo plástico da cápsula. É no componente ativo que está toda a tecnologia, o know-how e a própria utilidade do medicamento.

No caso concreto, caso a fórmula da IN SRF nº 243/2002 viesse a ser adotada pela Recorrente, em princípio, valores representativos de uma margem sobre o custo de cada um dos insumos em percentual inferior a 150% acabariam necessariamente gerando ajustes.

O absurdo efeito desta fórmula foi, igualmente, objeto de análise pelo CARF. No acórdão n. 1302-00.915, por exemplo, extrai-se para ilustração o trecho a seguir:

(...)

O argumento-base, em todos os casos, é o mesmo: a Lei 9.430 jamais estabeleceu margem mínima sobre o custo individualizado de cada insumo. Ao dispor sobre o valor agregado, a lei não define quaisquer percentuais máximos ou mínimos de margem sobre o custo de cada insumo.

Em contrapartida, ao estabelecer a margem de 150% sobre o custo de cada insumo, uma vez mais a IN SRF nº 243/2002 extrapolou os limites da legalidade.

Dessa forma, tem-se que os cálculos efetuados pela fiscalização com base na IN SRF nº 243/2002, especialmente no que se refere ao PRL 60, devem ser totalmente desconsiderados, porquanto eivados do vício insanável da ilegalidade, consubstanciando indevidos os ajustes e revelando a improcedência dos autos de infração, posto que tais lançamentos foram realizados em dissonância ao ordenamento jurídico vigente.

II.2.b) Da Legalidade e Correição dos Preços Praticados pela Recorrente face à Lei 9.430 (com redação dada pela Lei 9.959)

Levando em consideração tudo o que foi apresentado, necessário voltar as atenções aos fatos indicados nos autos de infração.

No caso em tela, ao utilizar os critérios da IN SRF nº 243/2002, a Fiscalização obviamente acabou identificando preços parâmetros reduzidos em relação ao resultado que teria obtido acaso houvesse utilizado os critérios estabelecidos na Lei 9.430 (com redação dada pela Lei 9.959) - seja nas importações onde foi utilizado apenas o PRL 60, seja nas importações onde o cálculo foi feito por meio de ponderação entre PRL 20 e PRL 60.

Neste panorama, como comprovação de que os valores efetivamente deduzidos pela Recorrente estavam em acordo com a lei, apresenta-se um exercício exemplificativo da diferença entre os preços parâmetros por ela calculados (com base na Lei 9.430, com redação dada pela Lei 9.959) em comparação com os valores indevidamente identificados pela Fiscalização. Abaixo:

(...)

A diferença dos preços parâmetro obtidos - e, portanto, dos ajustes supostamente necessários - é de tal monta que o mero trabalho exemplificativo exposto já é suficiente para indicar o equívoco cometido pelas Autoridades Fiscais em relação à totalidade do ajuste objeto da autuação.

Assim, resta demonstrado que a fórmula de cálculo utilizada pela fiscalização para determinação dos preços parâmetros – PRL 60 – com base na IN SRF nº 243/2002 viola o princípio da legalidade, restringindo indevidamente o limite de dedutibilidade dos insumos utilizado pela Recorrente e aumentando ilegalmente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não obstante, a Recorrente juntou a relação completa dos preços parâmetros por ela utilizados (calculados com base na Lei 9.430 - redação dada pela Lei 9.959) para os fatos ora discutidos, bem assim dos preços por ela praticados, demonstrando, de forma inequívoca, que os valores dos ajustes calculados pela fiscalização foram baseados em preços parâmetros errônea e ilegalmente obtidos com base na IN SRF nº 243/2002.

Essa documentação, no entanto, sequer foi avaliada pelos julgadores de 1ª instância. Seja como forma de aferir a razoabilidade dos cálculos realizados pela Recorrente, seja para identificar que critérios foram utilizados na definição dos preços parâmetros utilizados.

O fato é que, por qualquer ângulo que se analise, não há que se falar em ajuste em relação à metodologia utilizada pela Recorrente em relação ao PRL 60, tampouco há que se cogitar ajustes nos casos onde houve ponderação entre PRL 20 e PRL 60.

II.2.c) Do Preço de Revenda menos Lucro - PRL 20

Não obstante a quase totalidade do auto de infração relacionar-se a operações de importação onde o ajuste foi calculado - de forma ilegal - com base exclusivamente no PRL 60, cumpre à Recorrente demonstrar que a Fiscalização também errou ao calcular os ajustes nas operações de importação onde houve apenas revenda, adotando exclusivamente o PRL 20 - a despeito de representarem menos de 0,1% dos valores combatidos.

Pois bem. Após analisar mais de 370 produtos sujeitos ao método PRL 20, a fiscalização propõe os seguintes ajustes com relação à apenas 03 destes. Detalha-se:

(...)

No entanto, embora não se saiba o real motivo, a fiscalização desconsiderou esses ajustes, de sorte que é flagrante a iliquidez e incerteza da exigência. A DRJ, por seu turno, convalidou o trabalho fiscal por considerar que, embora a fiscalização não tenha indicado que considerou o ajuste, o desconto efetuado no momento da

lavratura do auto teria sido em valor ainda superior, o que contemplaria o montante em questão.

Mas o que se observa é que, também em relação a esse argumento, a DRJ omitiu-se.

O fato é que, como esses ajustes não foram considerados pela fiscalização, forçoso ao menos reconhecer o direito da Recorrente quanto à manutenção dos ajustes por ela feitos, de modo que, no pior cenário, seja a Recorrente compelida a um ajuste de base de cálculo segundo o PRL 20 de, no máximo, R\$ 8.585,21 (R\$ 38.494,39 - R\$29.909,18).

II.3 – DO NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Por fim, na hipótese de ser mantido o auto de infração, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, deve-se repisar a necessidade de afastar o posicionamento fiscal, convalidado pela DRJ, referente à incidência de juros de mora calculados à taxa SELIC sobre a multa constituída.

De fato, muito embora não haja no lançamento qualquer menção nesse sentido, é cediço que as autoridades fiscais, por ocasião da cobrança de créditos constituídos impugnados/recorridos, os atualizam pela taxa SELIC, não somente sobre o principal exigido, mas, também, sobre eventual multa imposta – neste último caso, a partir da data do lançamento.

No entanto, tendo em vista a inexistência de qualquer previsão legal a permitir a aplicação de juros SELIC sobre a multa, o Recorrente entende por bem desde já rechaçar esse procedimento, para a hipótese extrema de ser mantido o lançamento.

Com efeito, o artigo 44, da Lei nº. 9.430/96, responsável pela instituição das multas aplicáveis em caso de lançamento de ofício, não faz qualquer menção à incidência de juros de mora, calculados à taxa SELIC, sobre esses valores, veja-se:

(...)

Pois bem. Tal fato, se averiguado em face do quanto disposto pelo artigo 43, da Lei nº. 9.430/96, que trata de auto de infração sem tributo, deixa sem sombra de dúvidas que as multas de ofício, constituídas juntamente com a obrigação principal, não estão sujeitas à taxa SELIC.

O referido dispositivo legal aponta que o legislador, quando buscou submeter dado crédito tributário à Taxa Selic, expressamente o fez:

(...)

Ademais, vale dizer que não é possível sustentar a aplicação de juros Selic com base no artigo 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96:

(...)

Consoante se depreende, o dispositivo em questão utiliza a expressão “débito”, e não “crédito tributário”, de modo que se constata que a incidência dos juros Selic é sobre o principal devido, e não sobre eventual multa de ofício.

Tanto é verdade que “débito” e “crédito tributário” não se confundem que o próprio caput do artigo 61, da Lei nº. 9.430/96 também utiliza a expressão “débitos”, mas o faz para determinar que estes sujeitam-se à multa de mora, donde se constata que débito e multa são coisas distintas, de forma que o §3º indiscutivelmente cuida apenas do principal devido.

Por oportuno, cumpre lembrar que, em diversas oportunidades, assim já se manifestou o CARF:

(...)

Assim, na remota hipótese de ser mantida a multa, sobre ela não devem ser aplicados juros SELIC, haja vista o reconhecimento de que o auto de infração não dispõe acerca da exigência dos juros sobre a multa, bem como em razão da inexistência de qualquer previsão legal nesse sentido.

Subsidiariamente, em atenção à eventualidade, os juros SELIC devem ser afastados, uma vez que a multa tem natureza punitiva e pedagógica e ainda objetiva impedir novos comportamentos semelhantes, razão pela qual não cabe a remuneração de um capital que nunca teve natureza arrecadatória, i.e. a multa.

A lógica de incidir juros sobre multa incentiva a morosidade do próprio processo administrativo. O futuro capital estará sofrendo rendimentos reais e não a mera correção inflacionária. Como pode a União pretender remunerar um capital que tem natureza extraordinária e se constitui uma absoluta exceção e, mais, se beneficiando de sua própria morosidade? Evidentemente não se pode admitir tal situação.

Assim, há que se afastar a incidência de juros SELIC sobre a multa e, subsidiariamente, determinar apenas a sua correção monetária.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário para, preliminarmente, anular-se a decisão proferida pela DRJ, determinando-se um novo julgamento, com a recomendação expressa de que, sem prejuízo da argumentação em relação à ilegalidade do PRL 60, devem ser avaliados os cálculos e os preços parâmetros praticados pela Recorrente em relação às operações objeto da autuação fiscal.

Alternativamente, na hipótese de o CARF adentrar no mérito das matérias não analisadas no âmbito da DRJ, usurpando a competência da 1ª instância administrativa, requer-se, no mérito, sejam reconhecidas as ilegalidades cometidas pela fiscalização por ocasião da lavratura dos autos de infração, dado que:

a) em relação às operações cujos preços parâmetros foram calculados a partir do método PRL 60, os cálculos obedecem a sistemática estabelecida na Lei 9.430;

b) em relação às operações cujos preços parâmetros foram calculados a partir do método PRL 20, os ajustes efetuados pela própria Recorrente não foram considerados pela fiscalização no momento da lavratura do auto, ou que pelo menos não houve demonstração se os ajustes foram ou não considerados, o que resulta em imprecisão e incerteza do lançamento tributário.

Sucessivamente, caso se considere devida a autuação lavrada em face da Recorrente, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, requer seja afastada a cobrança de juros sobre a multa a ela imputada.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Anulação da Decisão

Alegou a Contribuinte que a decisão de primeira instância deve ser anulada, vez que não observou os elementos de prova trazidos aos autos pela empresa, especialmente no que se refere aos valores praticados.

Pois bem.

A DRJ se ateve a todos elementos de prova presentes nos autos e a legislação pertinente a matéria.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais o acórdão foi motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

As autoridades julgadoras de primeira instância agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de anulação do acórdão recorrido.

Da Ilegalidade da IN SRF N°. 243/2002

Alegou a Contribuinte que “a IN SRF nº 243/2002 apresenta cálculo do PRL 60 de forma distinta da norma legal extraída da Lei 9.430, restringindo ilegalmente o direito de o contribuinte deduzir valores na apuração do IRPJ e da CSLL, em patente ofensa ao princípio da legalidade”.

Aduziu que “os cálculos efetuados pela fiscalização com base na IN SRF nº 243/2002, especialmente no que se refere ao PRL 60, devem ser totalmente desconsiderados, porquanto eivados do vício insanável da ilegalidade, consubstanciando indevidos os ajustes e revelando a improcedência dos autos de infração”.

Pois bem.

A questão da legalidade da metodologia fixada na IN SRF nº 243/202 para aplicação do método PRL 60 encontra-se pacificada no âmbito do CARF, tendo sido objeto da súmula nº 115, a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1102-00.610, de 23/11/2011; 1201-00.658, de 14/03/2012; 1101-001.079, de 07/04/2014; 1103-00.672, de 08/05/2012; 1201-001.680, de 16/05/2017; 1301-001.096, de 07/11/2012; 1301-02.617, de 20/09/2017; 1302-001.164, de 10/09/2013; 1302-002.128, de 17/05/2017; 1401-000.848, de 09/08/2012; 1401-002.122, de 18/10/2017; 1401-002.278, de 22/02/2018; 1402-001.418, de 10/07/2013; 1402-002.736, de 16/08/2017; 1402-002.815, de 24/01/2018; 9101-

002.175, de 19/01/2016; 9101-002.514, de 13/12/2016; 9101-003.094, de 14/09/2017; 9101-003.373, de 19/01/2018.

Transcrevo assim, os excertos com os fundamentos do Acórdão Precedente nº 9101003.373 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Pois bem, conforme dito anteriormente, a questão da legalidade, ou não, do art. 12 da IN SRF 243, de 2002, em face do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996 somente pode ser apropriadamente examinada tomando-se por base a correta interpretação desta última norma, qual seja, aquela matematicamente representada na já referida equação (3B).

Isso posto, em primeiro lugar, cabe destacar que o cálculo do preço parâmetro PRL60, conforme estabelecido na IN SRF 243, de 2002, resulta em adições ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, sempre iguais ou inferiores àquelas exigidas pelo art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996 corretamente interpretado, conforme demonstrado no anexo 6.

Em segundo lugar é necessário recordar que o princípio da legalidade tributária contido no art. 150, I, da Constituição, abaixo transcrito, veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, mas não veda a redução de tributo já instituído por lei.

E esse é exatamente o caso em questão, pois, como a aplicação do PRL60, conforme estabelecido pela IN SRF 243, de 2002, resulta em exigência de IRPJ e CSLL sempre igual ou inferior àquela decorrente da correta interpretação do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em aumento de tributo, daí porque também não há violação ao princípio da legalidade.

Portanto, ainda que seja verdadeira a afirmação da Recorrente segundo a qual a fórmula para o cálculo do preço parâmetro PRL60 prevista no art. 12 da IN SRF nº 243, de 2002 é distinta daquela determinada no art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, é falsa a conclusão de que os ajustes ao lucro líquido resultantes da IN são superiores àqueles resultantes da Lei, pois, conforme matematicamente demonstrado no anexo 6, tais ajustes são sempre iguais ou inferiores.

Por fim, poder-se-ia alegar que o posterior advento da Medida Provisória nº 478, de 2008, que perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei, e da Lei nº 12.715, de 2012, que acabou por legalizar a fórmula prevista no art. 12 da IN SRF nº 243, de 2002, demonstrariam a ilegalidade anterior desse ato normativo.

Entendo, todavia, de outro modo. A meu ver, o fato de a fórmula contida no art. 12 da IN SRF nº 243, de 2002 ter sido posteriormente acolhida pela MP nº 478, de 2008 (sem eficácia) e pela Lei nº 12.715, de 2012, por si só não autoriza a conclusão de ilegalidade daquela Instrução Normativa, da mesma forma que uma norma legal posteriormente constitucionalizada por meio de Emenda ao Texto Magno não autoriza, por si só, a conclusão de que tal norma era anteriormente inconstitucional”.

Destaca-se ainda, que a sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme Súmula CARF nº 115.

Tendo em vista o efeito vinculante da Súmula CARF nº 115, rejeita-se todos os argumentos da recorrente, trazidos no Recurso Voluntário, quanto à ilegalidade da metodologia fixada na IN SRF nº 243/202 para aplicação do método PRL 60.

Ante o exposto deve ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria.

Do Preço de Revenda Menos Lucro 20%

Asseverou a Contribuinte que “não obstante a quase totalidade do auto de infração relacionar-se a operações de importação onde o ajuste foi calculado - de forma ilegal - com base exclusivamente no PRL 60, cumpre à Recorrente demonstrar que a Fiscalização também errou ao calcular os ajustes nas operações de importação onde houve apenas revenda, adotando exclusivamente o PRL 20 - a despeito de representarem menos de 0,1% dos valores combatidos”.

Frisou que a fiscalização desconsiderou os ajustes e a DRJ se omitiu em relação a este argumento.

Pois bem.

A matéria em debate foi detalhadamente apreciada pelo julgador *a quo*, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF forma cirúrgica, senão vejamos o teor do acórdão:

“(…)

Ao contrário do alegado pela contribuinte, compulsando o Termo de Constatação Fiscal (fls. 2.640 e seguintes) constata-se a correção do procedimento fiscal em adicionar ao Lucro Líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL a diferença entre o ajuste apurado com base na IN SRF 243, de 2002 (R\$ 5.154.413,85) e o valor do ajuste apurado pela contribuinte no valor de R\$ 98.059,81 (AJUSTE NA DIPJ – IMPORTAÇÕES), conforme abaixo demonstrado:

(…)

Assim, não procede a reclamação do sujeito passivo de que a fiscalização não descontou o ajuste feito pela Heller no valor de R\$ 29.909,18, pois foi considerado um ajuste total de R\$ 98.059,81 para as operações com o exterior – importações, efetuado pela contribuinte em sua DIPJ 2008, conforme quadro acima elaborado pela autoridade fiscal”.

Isto Posto, não merece retoque o acórdão recorrido neste tópico.

Dos Juros sobre a Multa de Ofício

Sustentou a Recorrente que não deve ser aplicado juros sobre a multa, em virtude da inexistência de previsão legal.

Não assiste razão a Contribuinte.

Insta destacar, que à alegação de não incidência de juros de mora sobre multa de ofício, não merece prosperar, vez que o pleito encontra obstáculo na Súmula CARF nº 108, senão vejamos o teor:

“Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”.

Ante o exposto, rejeito tal pedido.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator